



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício G.C. nº 11/21

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Câmara Municipal, nos termos do Art. 52 do Regimento Interno.

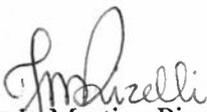
Desta feita, recebido o projetos de lei nº 96/2021 e, tendo em vista a importância da matéria proposta, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade/ legalidade do recurso, SOLICITAMOS A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: “Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas.”

Assim sendo, solicitamos o encaminhamento do presente projeto à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos a essa Comissão, para análise e deliberação dos referidos projetos.

Sala das comissões, 02 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


Jossueia Martins Pirelli
SECRETÁRIA

Mauro Bertoli
PRESIDENTE


Tiago Cordero de Lima
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria, solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 96/2021 de autoria do vereador Moisés Tavares Domingos que dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no município de Apucarana e dá outras providências, passa-se às seguintes considerações e análise de cunho jurídico acerca do mesmo. Apesar da denominação técnica-legislativa da proposição como “projeto de lei”, tem a mesma todos os conteúdos e características de um regulamento próprio de decreto (artigo 1.º, §único, incisos I-II-III e artigo 2.º ao descrever e estabelecer “diretrizes” a serem “impostas” pelo poder público aos munícipes e não munícipes em relação ao descarte de lixo e resíduos sólidos perfurocortantes. Segue regulamentando e conceitua quais sejam estes materiais e onde devem ser descartados; e ao final, no artigo 3.º entrelaça competências legislativas do Poder Executivo e do Poder Legislativo ao reconhecer que só o executivo detém o poder



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

regulamentar por via de espécie normativa (decreto) impor multas pelo descumprimento da norma e do objeto de tutela. Em que pese a oportuna preocupação do nobre edil ao tratar do tema de incontroversa relevância, o projeto de lei em comento encontra obstáculos legais no art. 6.º da LOMA (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA) "in verbis":

ART 6.º - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Inciso XVIII – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza.

ART. 55 – COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO:

Inciso XXXII – fixar as tarifas e os serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo município...

Inciso XXIV – autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros

Inciso XXXV – regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente:

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

Eis que toda a disciplina dos serviços públicos e particulares sob quaisquer das modalidades de execução em território municipal são de competência privativa deste e do prefeito municipal; tal entendimento decorre da norma constitucional, da jurisprudência e da doutrina que ora se cita:

“A competência do município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

como um dos asseguradores de sua autonomia administrativa (art. 30 CF/88) in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO por Hely Lopes Meirelles, p. 339, 46ª. Ed, São Paulo, Malheiros, 2020.

É de se observar, contudo, que, ante a preocupação do autor da proposição em sentido de que seja promovido o adequado manejo dos resíduos sólidos e perfurocortantes, nada impede seja proposta indicação de sua autoria e competência regimental e constitucional neste sentido, para que em sendo o caso de a mesma ser recepcionada pelo poder executivo, e contemplada pelo mesmo com um projeto de lei de sua exclusiva competência e iniciativa, seja o mesmo amplamente debatido neste legislativo, em todos os seus trâmites com consequente aprovação ou reprovação plenária.

Assim sendo, a proposição ao colidir com os empecilhos legais retro apontados, opinamos por sua ilegalidade e inconstitucionalidade. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 14 de setembro de 2021.

Dr. WILSON ROBERTO PENHARBEL

ØAB/PR. 14.176